



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

VANESSA DO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA

**A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Recife

2022

VANESSA DO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA

**A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito e gênero.

Orientador(a): Artur Stamford da Silva

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, Vanessa do Nascimento Vieira da.

A aplicabilidade da justiça restaurativa no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher / Vanessa do Nascimento Vieira da Silva. - Recife, 2022.

56p.

Orientador(a): Artur Stamford da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Justiça Restaurativa. 2. Direito Penal. 3. Direito e Gênero. I. Silva, Artur Stamford da. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

VANESSA DO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA

**A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 24/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dr. Artur Stamford da Silva (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dra. Mariana Pimentel Fischer Pacheco (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais por sempre me incentivarem a estudar e me ajudarem nos momentos mais difíceis.

À minha irmã pelas madrugadas que ficou ao meu lado, enquanto eu estava fazendo os trabalhos.

À minha tia e a Maylon por completarem a família e trazerem alegria ao lar.

À minha avó, que não está presente para ver esta realização, mas que sempre acreditou que tudo isso era possível.

Aos professores do curso pelos ensinamentos.

Ao professor Artur Stamford por fornecer todo auxílio necessário à elaboração deste trabalho.

*Vivemos em uma sociedade que em grande parte
marcha 'ao compasso da verdade' – ou seja, que produz
e faz circular discursos que funcionam como verdade,
que passam por tal e que detêm, por esse motivo,
poderes específicos.*

Michel Foucault

RESUMO

O presente estudo objetivou compreender as possibilidades de aplicação da JR no contexto de violência doméstica e familiar contra pessoas do gênero feminino. O fenômeno da violência de gênero é apresentado como decorrente da estrutura patriarcal vigente. De outro modo, o par dominação masculina-submissão feminina é tratado como um dado histórico, surgido com o advento do patriarcado, e passível, por isso, de modificação. A noção de que a mulher é o segundo sexo, nem sempre esteve presente na mentalidade social, sendo um fenômeno recente. A alteração dessa estrutura passa pelo processo de socialização e educação, contudo o direito penal e o Estado possuem importante papel na mudança nos *habitus* dos agressores. O surgimento de legislações protetivas, como a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), foram responsáveis por demonstrar, em um primeiro momento, o repúdio às violências contra as mulheres. Argumenta-se, todavia, que, apesar de haver uma série de normativas nesta seara, as cifras permanecem vultosas e as mulheres ocupam lugar de submissão, com baixo poder de interferir no processo penal. Neste cenário, analisa-se em contraste com a justiça punitivista, os ônus e os bônus da aplicação da JR na resolução de controvérsias, entre pessoas que tinham um contato anterior à relação violenta e que provavelmente manterão convívio após a aplicação da medida adotada. O estereótipo da mulher frágil e submissa, que é incapaz de decidir qual a melhor solução para o caso concreto, é uma abstração diretamente atrelada ao paternalismo estatal. Em verdade, há vítimas que por causa do desequilíbrio de poder, não se sentem aptas a procurar uma resposta restaurativa. Mas há mulheres que estão preparadas e a elas deve ser dada a oportunidade de se utilizar deste mecanismo de solução de conflitos. A JR não é uma imposição, antes é um mecanismo pautado na voluntariedade, consensualidade e urbanidade. Neste cenário, é possível visualizar inúmeros benefícios em sua aplicação, apesar de haver a necessidade de cautela, a fim de que não haja a corrupção dos seus princípios basilares. A fim de fundamentar estas discussões utilizou-se, precipuamente, a pesquisa bibliográfica, acompanhada de dados do Depen e do FBSP.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha.

RESUMEN

El presente estudio aborda las posibilidades de aplicar la justicia restaurativa en el contexto de la violencia doméstica y familiar contra las mujeres. El fenómeno de la violencia de género se presenta como un resultado de la estructura patriarcal imperante. Por otro lado, el par dominación masculina-sumisión femenina se trata como un hecho histórico, que surgió con el advenimiento del patriarcado, y por lo tanto, está sujeto a cambios. La noción de que la mujer es el segundo sexo no ha estado siempre presente en la mentalidad social, siendo un fenómeno reciente. La alteración de esta estructura pasa por el proceso de socialización y educación, sin embargo, el derecho penal y el Estado tienen un papel importante en el cambio de hábitos de los agresores. El surgimiento de legislación protectora, como la Ley Maria da Penha (Ley 11.340/06), fue responsable de demostrar, en un primer momento, el repudio a la violencia contra las mujeres. Sin embargo, se argumenta que, a pesar de la existencia de una serie de normas en este ámbito, las cifras siguen siendo elevadas y las mujeres ocupan un lugar de sumisión, con poco poder para interferir en el proceso penal. En este escenario, en comparación con la justicia tradicional, se analizan los beneficios y desventajas de la aplicación de la justicia reparadora en la resolución de controversias, entre personas que tenían contacto antes de la relación violenta y que son susceptibles de mantener la convivencia tras la aplicación de la medida adoptada. El estereotipo de la mujer frágil y sumisa, incapaz de decidir la mejor solución para el caso concreto, es una abstracción directamente ligada al paternalismo estatal. En realidad, hay víctimas que, debido al desequilibrio de poder, no se sienten capaces de buscar una respuesta reparadora. Pero hay mujeres que están preparadas y hay que darles la oportunidad de utilizar este mecanismo de resolución de conflictos. La justicia restaurativa no es una imposición, es un mecanismo basado en la voluntariedad, el consenso y la urbanidad. En este escenario, es posible ver innumerables beneficios en su aplicación, aunque hay que tener cuidado para no corromper sus principios básicos. Para apoyar estas discusiones se utilizó, principalmente, la investigación bibliográfica, acompañada de datos del Departamento Penitenciario Nacional (Depen) y del Foro Brasileño de Seguridad Pública (FBSP).

Palabras clave: Justicia restaurativa; violencia doméstica y familiar; Ley Maria da Penha.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
DIEESE	Departamento intersindical de estatísticas e estudos socioeconômicos
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
JECrim	Juizado Especial Criminal
JR	Justiça Restaurativa
LMP	Lei Maria da Penha
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR	11
2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO TRATO ÀS MULHERES	14
2.2 BOURDIEU E A SOCIALIZAÇÃO: HABITUS, CAMPO E CAPITAL E SUA RELAÇÃO COM O ESTEREÓTIPO DE GÊNERO	17
3 A FALÊNCIA DO SISTEMA PENAL RETRIBUTIVO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	23
3.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: HISTÓRICO E PRINCÍPIOS NORTEADORES	26
4 LEI MARIA DA PENHA EM DIÁLOGO COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA	33
5 CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA EFICIENTE EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	41
5.1 POSSÍVEIS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DA JR	43
5.2 PONTOS POSITIVOS NA APLICAÇÃO DA JR À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher se perfaz de vários modos, abarcando crimes contra a integridade física, psicológica e sexual. Essas infrações estão diretamente relacionadas à estrutura patriarcal vigente na sociedade e que é passada geracionalmente pelo processo de socialização e se perpetua por meio das instituições sociais. O Estado e o direito penal possuem um papel significativo no processo de submissão e inferiorização da mulher, desde o tratamento despendido nas delegacias até o processo decisório por parte do judiciário.

No sistema convencional, tanto vítima como agressor são postos em segundo plano. O objetivo do processo penal é determinar a culpa e impor uma sanção previamente estabelecida, o que, em muitos casos, deixa insatisfeitas ambas as partes. Esta sanção deveria ter uma função dúplice, qual seja, retribuição e prevenção. Em outras palavras, serviria tanto como uma forma de expiação do autor, quanto uma maneira de desencorajar a execução de crimes pela sociedade em geral e de ressocializar o delinquente¹. Contudo, a sua eficiência no atingimento destes objetivos é questionável, sendo verificados altos índices de criminalidade, encarceramento e reincidência. Os dados da violência contra a mulher foram responsáveis por impulsionar o desenvolvimento de legislações protetivas, à exemplo da Lei Maria da Penha. No entanto, mesmo com a criminalização, os números permanecem altos. Neste contexto, é necessário buscar uma alternativa ao sistema retributivo.

A Justiça Restaurativa surge, então, como alternativa de política criminal. Neste paradigma a resposta à criminalidade é pensada de maneira dialógica. Dá-se a vítimas e agressores a possibilidade de resolverem, com o auxílio da comunidade, a lide. Este processo busca “endireitar as coisas”, analisando não apenas as consequências, mas também as causas do crime e confere protagonismos às partes, objetivando a pacificação das relações interpessoais.

Os crimes de gênero devem ser vistos, primeiramente, como o colapso das relações interpessoais entre as partes e apenas de maneira secundária como a violação a um tipo penal ou ofensa ao Estado. À vista disso, procura-se analisar a seguinte questão: É útil a aplicação

¹JESUS, Damásio de. Das Penas. *In*:_____. **Direito Penal**: Volume 1 - Parte Geral - atualização André Estefam. 37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pp. 652-656.

da justiça restaurativa no contexto do problema estrutural de violência doméstica e familiar contra a mulher?

As pesquisas direcionadas ao estudo da aplicabilidade da JR nos crimes de gênero ainda são incipientes no Brasil. Neste contexto, a análise desenvolvida por esse trabalho poderá proporcionar um melhor entendimento desta problemática, analisando as consequências da aplicação deste método, bem como a sua viabilidade. Objetivou-se trazer os possíveis ônus e bônus da aplicação da JR.

Utilizou-se, precipuamente, o suporte bibliográfico, tais como livros e artigos pertinentes ao tema da Justiça Restaurativa, gênero e direito penal para a elaboração da presente monografia e adequada fundamentação das ideias propostas. Apresentou-se também dados do Depen, acerca das cifras de encarceramento e reincidência e do FBSP, com relação aos dados de violência contra as mulheres.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro, são trazidas as implicações do patriarcado na construção da submissão feminina, objetivando demonstrar que este fenômeno é histórico e, por isso, passível de modificação. Expõe-se ainda a evolução da legislação brasileira, cível e penal, no tratamento da mulher, que somente obteve igualdade formal perante os homens com a Constituição de 1988. A fim de demonstrar como esse processo de dominação-submissão se perpetua na sociedade são trazidos apontamentos de Pierre Bourdieu sobre *habitus*, campos e capital. Em seguida, é explicado o conceito de JR e porque este método pode ser uma alternativa ou complemento aos ditames da justiça tradicional. Ademais, traz-se as contribuições da Lei Maria da Penha (11.340/06) e dos Juizados Especiais Criminais no combate à violência de gênero e os possíveis diálogos com o método da JR. Por fim, é realizado o paralelo entre os perigos na aplicação inadequada dos ditames restaurativistas e as possibilidades de melhora no tratamento de crimes de violência de gênero, de natureza eminentemente interpessoal, com a JR.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Consoante Kelsen, “o Direito (...) é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo “norma” se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira”². Portanto, tem-se que o direito é uma ciência normativa, tendo por objetivo conformar as condutas humanas em uma determinada época e sociedade.

A elaboração dos preceitos regulamentares é influenciada por inúmeros fatores, como pela economia, religião e cultura da sociedade em que foi produzida. A normatização, por conseguinte, não fica alheia aos demais sistemas sociais.

De outro modo, tem-se que sob a perspectiva luhmanniana, o direito, é um sistema social. O sistema, formado por um conjunto de elementos, que se relacionam entre si, é formado autocataliticamente, reproduzindo os seus elementos e estruturas dentro de um processo operacionalmente fechado, a fim de reduzir a complexidade do mundo.³ Todavia, apesar de operacionalmente fechado, há a abertura cognitiva, sendo o sistema estimulado por ruídos externos advindos do meio. O sistema após uma auto-observação, bem como a análise do seu entorno e de sua capacidade estrutural, seleciona as perturbações que considerará como informações aptas a gerar novas estruturas e reduzir a complexidade externa. Portanto, o entorno é capaz de influenciar na elaboração do direito⁴. Neste cenário, o patriarcado é uma das variáveis que afetam diretamente a maneira como o ordenamento jurídico é concebido, bem como o modo em que os atores e manipuladores dos saberes jurídicos agem perante a sociedade.

O termo “patriarcado” se refere ao sistema de dominação-exploração masculina sobre as mulheres. Este mecanismo foi construído historicamente e sua existência é recente. Para

² KELSEN, Hans. Direito e Natureza. In: _____. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 1-41.

³ MATHIS, Armin. **A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Presença - Revista de educação, cultura e meio ambiente, Porto Velho, v. 8, n. 28, p. 1-23, maio, 2004. Disponível em: http://www.revistapresenca.unir.br/artigos_presenca/28arminmathias_asociedadenateoriadossistemas.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

⁴ PAIM, Eline Luque Teixeira. **Luhmann: O direito como sistema autopoiético**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41735/luhmann-o-direito-como-sistema-autopoietico>. Acesso em: 01 out. 2022.

Gerda Lerner o estabelecimento do patriarcado não foi um evento abrupto, mas um processo que se desenrolou por cerca de 2.500 anos, entre 3100 a 600 a.C.⁵

Saffiotti⁶ expõe que a ideia de gênero, entendida como imagens que são construídas acerca do masculino e do feminino, existe em todas as sociedades. Contudo este conceito não denota uma hierarquia entre homens e mulheres, nem das atividades por eles desempenhadas. De outro modo, tem-se que a divisão sexual do trabalho não traduz necessariamente uma superioridade das atividades atribuídas aos homens e a inferioridade dos trabalhos postos às mulheres, assim como também não há a aplicação em todas as sociedades existente o mesmo esquema de divisão das atividades.

Para ilustrar tal situação, citam-se as sociedades baseadas na caça de pequenos animais e coletas de frutos, fase que perdurou, segundo a antropologia, por um período de mais de um milhão de anos⁷. A caça era atividade masculina, enquanto a coleta era feminina. A coleta realizada pelas mulheres era responsável por grande parte da subsistência da família, enquanto a caça era uma atividade incerta. Portanto, a sobrevivência das populações dependia, em grande parte, das mulheres. Nestas sociedades, a mulher não era hierarquicamente superior ao homem, mas era considerada poderosa e forte, posto que eram capazes de “sozinhas” gerar e dar à luz a outro ser vivo. Inclusive, a divisão sexual do trabalho poderia ser explicada em virtude da necessidade de amamentação das crianças e não à suposta força física superior dos homens. Corroborando esta afirmação, verifica-se que há sociedades em que a mulher é responsável pela caça da foca, animal grande e que é difícil de ser apanhado em virtude do seu corpo liso⁸.

A origem do sistema patriarcal ainda é alvo de controvérsias. Para Alan G. Johnson, conforme expõe Saffiotti⁹, o patriarcado derivou da produção de excedentes e da constatação de que o homem era necessário à produção da vida. Saffiotti também explica que Lerner, por seu turno, defende que a criação de sistemas simbólicos mais bem desenvolvidos foram

⁵ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. 481 p.

⁶ SAFFIOTTI, Heleieth. Descobertas da área das perfumarias. In: _____. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ed. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 39-68.

⁷ PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena. **A desigualdade de gênero**: Tratamento legislativo. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 11, nº 43, p. 63-82, jul./set., 2008. Disponível em: Revista43.pdf (tjrj.jus.br). Acesso em: 13 mai. 2022.

⁸ SAFFIOTTI, Heleieth. Descobertas da área das perfumarias. In: _____. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ed. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 39-68.

⁹ SAFFIOTTI, Heleieth. Descobertas da área das perfumarias. In: _____. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ed. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 39-68.

responsáveis pela consecução do patriarcado, o que somente foi possível, em decorrência do tempo que os homens passavam ociosos, pois a caça era uma atividade esporádica¹⁰.

Engels associa o patriarcado diretamente à criação da propriedade privada. Segundo este autor em seu livro intitulado “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, há o surgimento da família monogâmica como maneira de se garantir a paternidade indiscutível da prole, uma vez que estes serão os herdeiros diretos das propriedades do pai. O homem é predominante, a ele pertence a propriedade, cabendo a mulher apenas um segundo plano, relacionado ao trabalho doméstico.

Nasce, conforme indicamos, da família sindiásmica, no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie; seu triunfo definitivo é um dos sintomas da civilização nascente. Baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se, essa paternidade, indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos gens de seu pai. A família monogâmica diferencia-se do matrimônio sindiásmico por uma solidez muito maior dos laços conjugais, que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes. Agora, como regra, só o homem pode rompê-los e repudiar sua mulher. Ao homem, igualmente, se concede o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume (o Código de Napoleão outorga-o expressamente, desde que ele não traga a concubina ao domicílio conjugal), e esse direito se exerce cada vez mais amplamente, à medida que se processa a evolução da sociedade. Quando a mulher, por acaso, recorda as antigas práticas sexuais e intenta renová-las, é castigada mais rigorosamente do que em qualquer outra época anterior¹¹.

No entanto, seja qual for a origem, este sistema ainda está vigente na sociedade e gerando consequências danosas aos homens e, em especial, as mulheres a ele submetidas. A sua organização passou por alterações no decorrer do tempo, mas possui ainda a mesma essência. O patriarcado é responsável por transformar uma diferença biológica em política, determinando a liberdade ou a sujeição dos indivíduos. Mais especificamente, tem-se que o sistema patriarcal é responsável por criar “contratos”, por meio do contrato social cria-se a liberdade civil do homem e através do contrato sexual, cria-se a submissão feminina. Este sistema, então, se justifica e é justificado por uma suposta superioridade biológica masculina e historicamente vem sendo reforçado através de mecanismos sociais, como o direito e a religião.¹²

¹⁰ SAFFIOTI, Heleieth. Descobertas da área das perfumarias. In: _____. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ed. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 39-68.

¹¹ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução: Leandro Konder. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 66.

¹² SANTOS, Michelle Karen Batista dos. **Autonomia e empoderamento**: aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (online), Porto Alegre, n. 18, p. 11–34, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/165>. Acesso em: 13 mai. 2022.

2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO TRATO ÀS MULHERES

No direito romano, o qual influencia diretamente o *civil law*, tradição da qual faz parte o Brasil, havia o instituto da *patria potestas* ou pátrio poder. O pátrio poder é o conjunto de poderes que o *pater familias* possui sobre os *fili familias*. O *pater familias* ocupava a mais elevada posição na família romana, sendo sempre uma figura masculina, que não estava subordinada a qualquer outro indivíduo e possuía ingerência sobre os demais componentes da família, ou seja, sua mulher, filhos e filhas, netos e netas, em suma, sobre todo o *fili familias*. A *patria potestas* dava ao homem direito de vida e morte, de alienar e castigar os *fili familias*¹³. Portanto, a esposa ao ingressar na família do marido estava totalmente sob o jugo do patriarca, o qual podia tratá-la como um objeto.

No Brasil, desde a chegada dos portugueses foi implementada uma legislação que possuía marcas patriarcais, colocando a mulher em posição de inferioridade perante os homens. Com a Constituição de 1988, buscou-se, pelo menos do ponto de vista formal, a igualdade entre os sexos. No entanto, ainda é possível verificar que, no campo material, há um grande trajeto a ser percorrido para que haja equidade.

Entre 1603 e 1916, época de vigência das Ordenações Filipinas, a mulher era tida como um ser que necessitava de constante tutela, uma vez que possuía fraqueza de entendimento¹⁴. Com o advento do Código Civil de 1916¹⁵, a mulher casada, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, era tida como relativamente incapaz. Estavam nesta mesma situação, os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 21 (vinte e um) anos, os pródigos e os silvícolas. Frisa-se que se a mulher optasse por não casar, enviuvasse ou se desquitasse, era tida como plenamente capaz.

A chefia da sociedade conjugal, conforme o art. 233, do CC/16, competia exclusivamente ao marido. O artigo possuía a seguinte redação:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
Compete-lhe:
I. A representação legal da família.

¹³ ALVES, José Carlos Moreira. *A patria potestas*. In: _____. **Direito Romano**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 611-627.

¹⁴ PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena. **A desigualdade de gênero: Tratamento legislativo**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 11, nº 43, p. 63-82, jul./set., 2008. Disponível em: Revista43.pdf (tjrj.jus.br). Acesso em: 13 mai. 2022.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1906. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).
- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
- V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277¹⁶.

Depreende-se que a vida da mulher era completamente moldada pelas vontades do seu marido. A chefia exclusiva era justificada com base na incapacidade relativa da mulher, entendida como inábil para tomar suas próprias decisões.

Pena¹⁷, tratando sobre o inciso III do art. 233, expõe que Clóvis Bevilácqua, principal autor do CC/16, entendia que a essência do casamento era a vida em comum, devendo, portanto, a mulher acompanhar o seu marido aonde quer que ele fosse. Diz Bevilácqua que esse dever deveria ser cumprido por impulso da consciência e as únicas sanções possíveis seriam a desaprovação social, o desquite e a cessação do dever do marido de sustentar a mulher, quando se configurasse abandono do lar conjugal sem justo motivo. Ademais, para trabalhar fora do lar ou para exercer o munus público (como tutela ou curatela) devia a mulher receber a autorização do seu marido.

Neste contexto, percebe-se que ao homem cabia a vida pública, a mulher os cuidados com o lar e os filhos. Logo, esta deveria, independentemente dos seus desejos, seguir o seu marido onde este achasse mais conveniente estabelecer domicílio, para dessa maneira, manter a sociedade conjugal e evitar o ostracismo. Além disso, para que exercesse quaisquer funções longe do “seu ambiente natural” se fazia necessário receber a autorização do marido, que ponderaria se a função não prejudicaria a administração interna do lar.

Ainda sobre as disposições do CC, era considerado erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, a não comprovação da virgindade da mulher. Este vício ensejaria a nulidade do casamento.

No Código Penal, a normativa também não respeitava a dignidade e individualidade da mulher, com especial destaque aos delitos de natureza sexual. Até 2005, constava no art. 107 do CP as seguintes hipóteses:

¹⁶ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1906. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁷ PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena. **A desigualdade de gênero: Tratamento legislativo**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 11, nº 43, p. 63-82, jul./set., 2008. Disponível em: [Revista43.pdf](#) (tjrj.jus.br). Acesso em: 13 mai. 2022.

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

[...] VII - pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

VIII - pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração¹⁸.

Os crimes constantes nos Capítulos I, II e III do Título VI eram denominados crimes contra os costumes, abarcando os crimes de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, assédio sexual, sedução, corrupção de menores e rapto. Nestes crimes, era possível a exclusão da punibilidade, caso a vítima se casasse com o autor ou com terceiro. Por conseguinte, o sofrimento físico e psicológico da mulher agredida era colocado em segundo plano, uma vez que a mesma era obrigada em diversos casos a casar com o seu agressor ou com qualquer outro homem, a fim de que não maculasse a imagem da família. A mulher, então, era submetida a um duplo processo de vitimização.

Os artigos 215 e 216, do CP, que tratavam, respectivamente, da posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, possuíam a seguinte redação:

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Atentado ao pudor mediante fraude.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos¹⁹.

Em ambos os dispositivos, percebe-se a utilização da nomenclatura *mulher honesta*. Logo, para se configurar o ilícito penal, dever-se-ia verificar se a mulher era *honest*. Segundo Bitencourt²⁰ para se determinar a honestidade da mulher era necessária a realização de um juízo de valor conforme os padrões éticos e sociais vigentes em uma determinada comunidade. Este autor, citando Hungria, diz ainda que a mulher *honest* é aquela que não rompeu com o mínimo de decência exigido pelos bons costumes. Percebe-se, portanto, que a

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Antes do advento da Lei 11.106/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Antes do advento da Lei 11.106/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. 794 p.

utilização deste termo, além de ser uma violação da reserva legal, uma vez que se utiliza de conceitos genéricos, também separava as mulheres entre *honestas* e desonestas, buscando podar o exercício da sexualidade feminina.

Poder-se-ia dar outros exemplos, tanto na seara cível quanto penal, como o fato de a mulher ser obrigada a se utilizar do patronímico do marido, situação que somente foi modificada com a Lei do Divórcio em 1977, ou ainda o fato de o direito ao voto ter sido conseguido na década de 1930, no Brasil. Contudo, os exemplos citados acima são capazes de demonstrar que a situação da mulher no Brasil era de uma cidadã de segunda classe, ainda existindo fortes resquícios do patriarcado na legislação e cultura brasileiras, como por exemplo, a diferença salarial em um mesmo cargo de poder. Em pesquisa do DIEESE²¹, com base em dados da Pnad Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, do IBGE, no ano de 2020, a diferença salarial entre mulheres e homens ocupantes do mesmo posto de trabalho era de cerca de 19%.

O patriarcalismo não tem reflexos somente em termos financeiros, sendo responsável por legitimar uma série de violências cometidas contra as vítimas do sexo feminino. A situação atentatória à dignidade das mulheres é naturalizada e banalizada por este sistema. Contudo, por ser uma construção social pode ser modificado, a fim de que haja a igualdade entre os gêneros e o exercício de uma democracia plena.

O processo de socialização do indivíduo é responsável por moldar suas condutas e provocar a internalização das estruturas sociais. No entanto, conforme teoria bourdieusiana, pautada nas noções de *habitus*, campo e capital, é possível a subversão do *status quo* vigente. O sujeito, então, é visto ao mesmo tempo enquanto estruturado e estruturante.

2.2 BOURDIEU E A SOCIALIZAÇÃO: *HABITUS*, CAMPO E CAPITAL E SUA RELAÇÃO COM O ESTEREÓTIPO DE GÊNERO

Bourdieu é um filósofo que busca superar a dicotomia existente entre as visões objetivistas e subjetivistas/fenomenológicas do conhecimento social²². Os objetivistas,

²¹ **A inserção das mulheres no mercado de trabalho.** Disponível em: graficosMulheresBrasilRegioes2021.pdf (dieese.org.br). Acesso em: 17 jul. 2022.

²² PETERS, Gabriel. **Bourdieu em pílulas (2): objetivismo, subjetivismo e praxiologia**, por Gabriel Peters. Disponível em: <https://blogdolabemus.com/2020/03/02/bourdieu-em-pilulas-2-que-cazzo-e-praxiologia-por-gabriel-peters/#:~:text=Objetivismo%20e%20Subjetivismo%3A%20o%20%E2%80%9Cmais%20ruinoso%20dos%20dualismos%E>

representados por Durkheim, analisam a sociedade como uma coisa exterior e superior aos indivíduos. Esta teoria entende que o social é um espaço estruturado de posições, com a ação social sendo uma mera expressão de um sistema objetivo de representações e o agente, um simples executor de algo pré-determinado externamente. Por sua vez, os subjetivistas, que tiveram por expoente Weber, a ação é tomada pelo indivíduo com base em valores, emoções e afetividade, isto é, conforme um sentido subjetivo. Para ele, a objetividade do mundo somente pode ser apreendida por meio das ações individuais²³. Logo, para Durkheim a sociedade molda e controla o indivíduo; já para Weber, o indivíduo influencia a sociedade, sendo os seus comportamentos passíveis de escolha e modificação, conforme seus interesses.

Bourdieu amálgama o objetivismo e o subjetivismo com a finalidade de compreender o mundo social em sua dupla faceta. O indivíduo é influenciado pelo espaço estruturado de posições, mas também é capaz de, por meio dos seus interesses, afetividades e emoções provocar modificações na sociedade e em si mesmo.

O espaço estruturado de posições decorre da distribuição desigual do capital. O capital é, em Bourdieu, referente aos poderes ou azes num jogo de carta deste universo específico, que é o mundo social, para a apropriação de bens escassos. O capital não é referente apenas à economia, antes, abarca o capital “cultural”, “simbólico”, “social”. Trata-se da posse de bens materiais e imateriais que é valorizada socialmente em um campo²⁴.

Os diferentes tipos de capitais não estão subordinados. Logo o capital cultural e o econômico são formas diversas de poderes, que estão, em geral, inter-relacionadas. Bourdieu dá grande ênfase no seu trabalho, ao capital cultural e sua atuação nas condições de vida dos indivíduos. Olinto²⁵ diz que o capital cultural pode ser visto do ponto de vista incorporado - enquanto capacidades culturais específicas obtidas por meio da socialização primárias - e o institucionalizado - relacionado a títulos e diplomas, além de outras credenciais educacionais.

2%80%9D&text=Dando%20primazia%20%C3%A0%20objetividade%20do,mecanicamente%20movido%20por%20for%C3%A7as%20coletivas.. Acesso em: 05 jul. 2022.

²³ NÓBREGA, Priscila Brandão Martins da. **Mediação nas Ciências Sociais**: de Durkheim e Weber a Bourdieu e Giddens. Mosaico Social - Revista do Curso de Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 266-272, dez. 2004. Disponível em: Ciências Sociais (ufsc.br). Acesso em: 05 jul. 2022.

²⁴ OLINTO, Gilda Olinto do Valle. **Capital cultural, classe e gênero em Bourdieu**. INFORMARE - Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. v. 1, n. 2, p. 24-36, jul./dez. 1995. Disponível em: 53676 (brapci.inf.br). Acesso em: 10 jul. 2022.

²⁵ OLINTO, Gilda Olinto do Valle. **Capital cultural, classe e gênero em Bourdieu**. INFORMARE - Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. v. 1, n. 2, p. 24-36, jul./dez. 1995. Disponível em: 53676 (brapci.inf.br). Acesso em: 10 jul. 2022.

Ambos são responsáveis pela reprodução das classes sociais e valorização da cultura dominante.

Os diferentes níveis de capital, também estão atrelados a diferentes formas de vida. Portanto, uma classe que detém maiores recursos econômicos possui uma vida mais confortável, do ponto de vista material e também para o aprendizado de saberes socialmente valorizados. Já nas classes com baixo capital econômico, ocorre a situação inversa. No entanto, para Bourdieu, o social não existe apenas fora do indivíduo. O agente recebe uma marca da sociedade, mas é por meio desta que também está habilitado para deixar sua marca no social²⁶. O *habitus*, então, é, conforme Bourdieu, citado por Peters²⁷:

[...] sistemas de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, quer dizer, enquanto princípio de geração e de estruturação de práticas e de representações que podem ser objetivamente “reguladas” e “regulares” sem que, por isso, sejam o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu objetivo sem supor a visada consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-las e, por serem tudo isso, coletivamente orquestradas sem ser o produto da ação combinadas de um maestro.

O *habitus* está relacionado às disposições sociais internalizadas, na forma de disposições de condutas adaptadas às condições do meio em que se vive e, por meio destas disposições, o indivíduo é capaz de agir no mundo social, seja mantendo ou corrompendo o *status quo*. Cada classe social possui um *habitus* peculiar, diretamente atrelado aos capitais detidos.

[...] "inconsciência de classe" que, para as classes menos favorecidas, atua no sentido da inação e reprodução de suas condições de vida [...] O *habitus* explicaria o conformismo e a submissão à autoridade das classes subalternas e a autonomia ou *self-direction* das classes dominantes²⁸.

No entanto, questões como gênero, raça e etnia dialogam com as divisões em classes e servem para explicar as desigualdades sociais. O gênero, apesar de naturalizado no seio social como se a sua existência decorresse da própria biologia, é uma construção social, histórica e cultural das diferenças entre os indivíduos com base no sexo. Portanto, as características que

²⁶ PETERS, Gabriel. **Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu**. Disponível em: SciELO - Brasil - Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu. Acesso em: 14 ago. 2022.

²⁷PETERS, Gabriel. **Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu**. Disponível em: SciELO - Brasil - Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu. Acesso em: 14 ago. 2022.

²⁸ OLINTO, Gilda Olinto do Valle. **Capital cultural, classe e gênero em Bourdieu**. INFORMARE - Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. v. 1, n. 2, p. 24-36, jul./dez. 1995. Disponível em: 53676 (brapci.inf.br). Acesso em: 10 jul. 2022.

diferenciam o masculino do feminino são alvo de construção paulatina por parte de diversas instâncias responsáveis pelo processo de socialização, em especial, família, escola, igreja e Estado²⁹.

Bourdieu escreve em “A dominação masculina” que a produção e reprodução dos gêneros, bem como a relação da dominação de um gênero sobre o outro está relacionada à ideia de *habitus*. O gênero é uma ideia relacional e de oposição.

A divisão entre os sexos parece estar "na ordem das coisas", como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas "sexuadas"), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.³⁰

Os homens e mulheres são socializados desde a infância de maneira diversa. Ao homem é destinada a área científica e de maior prestígio, sendo valorizada a sua força e virilidade; à mulher é dada a tarefa doméstica, de tratamento e de cuidado, devendo demonstrar a submissão perante o masculino. Neste contexto, diferentes *habitus* são produzidos e predispõe certos papéis e poderes no seio social.

As disposições sociais internalizadas decorrentes do patriarcado são responsáveis por estimular a ideia de superioridade masculina e de objetificação do feminino. As mulheres são vistas como inferiores e são alvo de violência por parte dos homens e até mesmo de mulheres que reproduzem as estruturas vigentes e buscam disciplinar os corpos desviantes. Logo, a reprodução das estruturas de gênero é um trabalho contínuo, em que todo o mundo social colabora para a sua continuidade e vigência.

Tratando-se especificamente do papel do Estado na reprodução dos aspectos de gênero, diz Bourdieu que:

o Estado, [...] veio (para) ratificar e reforçar as prescrições e as proscições do patriarcado privado com as de um patriarcado público, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e regulamentar a existência quotidiana da unidade doméstica. Sem falar no caso extremo dos estados paternalistas e autoritários (como a França de Pétain ou a Espanha de Franco), realizações acabadas da visão ultraconservadora que faz da família patriarcal o princípio e modelo da ordem social como ordem moral, fundamentada na preeminência absoluta dos homens em relação às mulheres, dos adultos sobre as crianças e na identificação da moralidade com a força, da coragem com o domínio do corpo, lugar de tentações e de desejos, os

²⁹ CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. **Pierre Bourdieu sobre gênero e educação**. Revista Ártemis, João Pessoa-PB, v. 01, p. 1-14, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2364>. Acesso em: 03 de set. 2022.

³⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução por: Maria Helena Kühner. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 144 p.

Estados modernos inscreveram no direito de família, especialmente nas regras que definem o estado civil dos cidadãos, todos os princípios fundamentais da visão androcêntrica³¹.

O próprio Estado, que deveria assegurar às mulheres a segurança contra as mais diversas violências, é responsável por perpetuar situações discriminatórias. Há, portanto, uma contaminação da esfera pública por uma moral androcêntrica.

O direito penal, mesmo com mecanismos como a Lei Maria da Penha e alterações em diversos tipos penais, removendo termos discriminatórios, como “mulher honesta”, ainda possui um forte papel de revitimização do gênero feminino. As mulheres vítimas de crimes de estupro, por exemplo, em muitos casos, sentem-se culpadas e desrespeitadas e evitam a realização de notícia-crime, pois se sabe que ao chegar em ambiente policial, a maioria dos responsáveis pela colheita de provas serão homens e estes, possivelmente, indagarão, em tom julgador, qual roupa se estava vestindo, qual o ambiente em que ocorreu o crime, por que a vítima não buscou socorro de maneira imediata e tantas outras questões que servem apenas para colocar a vítima no papel de responsável pela agressão sexual sofrida.

O direito penal punitivista é seletivo quanto aos destinatários e aos crimes que serão alvo de persecução. A Administração da Justiça atua no sentido de que nem todo mundo e nem todos os delitos têm as mesmas possibilidades de serem etiquetados como criminosos, ainda que sejam abarcados pelo processo tipificador. O Estado seleciona os estratos inferiores da sociedade para conferir o *status* de criminoso, escolhendo punir os crimes cometidos por pessoas dessa classe social, sendo, portanto, responsável por construir o estereótipo de quem é o delinquente, estereótipo este que se impõe na comunidade. Conforme Andrade³², aos homens improdutivos é dada a marca de criminoso e a mulher, desde que não subversiva, é sempre tida por vítima. Logo, no caso de pessoas com maior poder aquisitivo ou de crimes do “colarinho branco”, o direito penal é complacente, evitando o encarceramento.

Ante o exposto, percebe-se que a violência contra a mulher é resultado da cultura patriarcal, em que o homem é alçado à condição de deidade. Assim sendo, é necessária uma mudança nas estruturas objetivas e no *habitus* dos indivíduos para que as condutas abusivas baseadas em gênero deixem de ser banalizadas. Bourdieu afirma que, para que haja efetiva alteração do quadro fático, deve haver transformações na seara familiar e educacional, bem

³¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução por: Maria Helena Kühner. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 144 p.

³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, 416 p.

como da Igreja e do Estado. Além disso, frisa a contribuição de autoras feministas na desnaturalização da dominação masculina, essencial para que os questionamentos contra a ordem vigente sejam realizados.

A alteração dos mecanismo estatais, dos criadores aos aplicadores do direito, passa por revisões no processo de socialização nos primeiros estágios da aprendizagem. Contudo, é possível que o processo penal colabore com a mudança, empoderando as mulheres e buscando demonstrar como os mecanismos simbólicos atuam na sua inferiorização. A JR se apresenta, neste contexto, como um dos possíveis caminhos, uma vez que vai trabalhar não apenas com a vítima, mas também com o diálogo com o agressor, almejando uma verdadeira transformação da relação violenta.

3 A FALÊNCIA DO SISTEMA PENAL RETRIBUTIVO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

É possível verificar, em escala global, uma preocupação cada vez maior com a segurança pública, segundo Pastana³³. A sociedade civil anseia pelo fortalecimento do Estado penal, uma vez que se encontra amedrontada pelos elevados índices de criminalidade e violência, propagados de maneira sensacionalista pela mídia. Nesta busca pela pacificação social, o aprisionamento e a repressão são tidos como resposta aos males sociais.

Contudo, caso se analisem dados do sistema penitenciário, verificar-se-á que o sistema retributivo não é a resposta para a violência. O sistema penal é conhecido pelos altos índices de criminalidade, encarceramento e reincidência. Segundo dados do Depen, a população carcerária brasileira em 2020 era de 806.551 pessoas, das quais 335.242 estavam em regime fechado, ou seja, cumprindo a pena de maneira completamente segregada do meio social³⁴. Com relação especificamente, a violência contra a mulher, conforme os dados do FBSP, entre março de 2020 e dezembro de 2021 - período da pandemia do Covid-19 - ocorreram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino. Em 2021, o número de feminicídios foi de 1.319, o que representa uma mulher morta, em média, a cada 7 horas.³⁵

É perceptível que o sistema penal, além da sua seletividade, não possui resultados satisfatórios quanto à redução da reincidência. Então, faz-se necessário buscar outros caminhos capazes de mitigar os problemas sociais. Mesmo com estes altos índices de encarceramento, não há a redução das mazelas sociais. Neste contexto problemático, a Justiça Restaurativa surge como uma opção de política criminal.

Max Weber ao estudar as organizações modernas, observou, como característica inerente a estas, a burocracia. Conforme apontamentos de Achutti e Pallamolla acerca dos pensamentos deste autor, a burocracia é um sistema fortemente ordenado, seja por leis ou normas administrativas, em que há a presença de mando e subordinação e treinamento

³³ PASTANA, Débora Regina. **Estado punitivo e pós-modernidade**: Um estudo metateórico da contemporaneidade. Revista Crítica de Ciências Sociais, Online, v. 98, p. 25-44, jun. 2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/5000>. Acesso em: 11 nov. 2021

³⁴ BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Período de julho a dezembro de 2020. Informações Gerais. Disponível em: SISDEPEN — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 11 de nov. 2021.

³⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra as mulheres em 2021**. Disponível em: Violência contra mulheres em 2021 - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (forumseguranca.org.br). Acesso em: 26 nov. 2021.

especializado. Nas burocracias, objetiva-se a execução de atividades por meio de procedimentos racionais e previsíveis, não havendo estímulo à soluções criativas³⁶.

O sistema penal se encaixa neste contexto burocrático, posto que é perceptível uma pormenorizada divisão do trabalho e a aplicação de procedimentos engessados, ritualísticos, desconsiderando-se as peculiaridades inerentes ao caso concreto, simplificando de maneira extrema as contingências da realidade. A conduta tende a ser categorizada e o problema resolvido por meio de uma resposta-padrão. O processo penal, então, almeja a eficiência e a maximização da produtividade e não a obtenção da resposta mais satisfatória a um caso concreto. Frisa-se que esta eficiência dialoga com questões de gênero, raça e etnia, não havendo neutralidade na persecução penal.

Sobre as implicações da burocracia na sociedade moderna, cita-se as ideias de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal. Arendt ao cobrir o julgamento de Eichmann³⁷, um burocrata nazista responsável pelo processo de “Solução final” na Alemanha, expôs que este indivíduo praticou uma série de atos, por absoluta falta de reflexão e incapacidade de pensar. Este indivíduo não agia conforme os seus próprios desígnios, obedecia cegamente a hierarquia e os ditames legais. A defesa do acusado, inclusive, foi pautada na argumentação de que o réu estava agindo como um mero funcionário, uma pequena engrenagem dentro da máquina burocrática, e que suas atribuições poderiam ser facilmente realizadas por quaisquer outras pessoas, não devendo, por isso, ele ser responsabilizado. O mal causado aos judeus não requereu dos executores um instinto ruim ou uma vontade destinada a este fim, mas simplesmente o ato de seguir as ordens dadas pelos comandos superiores de maneira irrefletida.

Percebe-se, portanto, que uma norma pré-definida para equalizar situações semelhantes, sem que haja a realização de um juízo de adequação entre os meios e os fins, pode ser capaz de provocar resultados desastrosos. Os operadores do direito tipificam a conduta conforme a descrição contida no Código Penal, mas se esquecem que há peculiaridades em cada caso concreto, que não podem ser vistos como uma história única, em que somente uma solução é a correta.

³⁶ ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça Criminal e Justiça Restaurativa**: Possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. Sistema penal e violência. Porto Alegre. v. 6, n. 1, p. 75-87, jan-jun. 2014. Disponível em: [Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista | Sistema Penal & Violência \(puers.br\)](#). Acesso em: 05 mai. 2022.

³⁷ ARENDT, HANNAH. Pós-escrito. In: _____. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 303-322

A pena no Brasil, em tese, apresenta duas finalidades: retribuição e prevenção. Este entendimento advém da inteligência do artigo 59 do Código Penal, o qual tem a seguinte redação:

art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime [...]³⁸

Logo, a sanção penal serviria tanto como uma forma de expiação do autor, quanto uma maneira de desencorajar a execução de crimes pela sociedade em geral e de ressocializar o delinquente³⁹. No entanto, é possível verificar que o modelo vigente carece de modificações, em virtude dos altos índices de criminalidade, encarceramento e reincidência. Para dar concretude a esta afirmação, cita-se o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intitulado “Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”⁴⁰, o qual constatou que entre 2015 e 2019, 42,5% dos indivíduos com mais de 18 (dezoito) anos retornou ao sistema penal.

Essa falência não é recente e remonta ao surgimento das prisões. Conforme Foucault, entre 1820 e 1845, já havia críticas ao modelo implementado: “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”⁴¹. Este autor, então, constatou que as prisões não eram capazes de ressocializar ou reduzir a reincidência. E pior, este ambiente favorece a organização, a solidariedade e a hierarquia, gerando cumplicidades futuras.

Ademais, conforme Zher, o modelo retributivo tradicional posiciona a vítima e o ofensor como personagens secundários. Neste cenário, as necessidades dos atores são negligenciadas e o crime é visto, apenas, como a violação de uma norma. As premissas básicas da Justiça retributiva, portanto, são que: “1. A culpa deve ser estabelecida. 2. A justiça deve vencer. 3. A justiça passa necessariamente pela imposição de dor. 4. A justiça é medida

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: DEL2848compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 05 jul. 2022.

³⁹ JESUS, Damásio de. Das Penas. In: _____. **Direito Penal**: Volume 1- Parte Geral - atualização André Estefam. 37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pp. 652-656.

⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Disponível em: panorama-reentradas-sistema.pdf (conjur.com.br). Acesso em: 25 de nov. 2021.

⁴¹ FOUCAULT, Michael . **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, 288 p.

pelo processo. 5. A violação da lei define o crime⁴². O objetivo do processo, em suma, é determinar o tipo penal infringido e a medida da culpa do acusado, sem buscar entender as causas e remediar os efeitos danosos do crime perante a vítima.

Ante o exposto, é perceptível que a resposta dada pelo encarceramento e sistema retributivo não é satisfatória, uma vez que a vítima e o agressor são negligenciados, os índices de reincidência são altos e, ao invés de reprimir ações criminosas, as prisões acabam estimulando-as. Neste contexto, são buscadas alternativas ao sistema penal vigente e a Justiça Restaurativa (JR) surge enquanto possibilidade de política criminal.

3.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: HISTÓRICO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Pallamolla explica que, foi na década de 1990 nos EUA, que a JR eclodiu como uma forma de resolução de controvérsias penais, tendo por expoente Braithwaite. Todavia, nas décadas de 1960 e 1970, já havia críticas à pena privativa de liberdade e ao ideal ressocializador, criando-se duas opções de política criminal: retribucionismo renovado - que defende a proporcionalidade da sanção penal à gravidade do delito - e o movimento reparador - em que se é dado foco ao processo de reparação da vítima do intento delitivo. A aplicação da JR no Ocidente deriva de uma complexa conjuntura, em que houve a crítica às instituições repressivas (abolicionismo), a busca pela reparação e recuperação do papel da vítima no processo penal (vitimologia) e um processo de exaltação do papel da comunidade na resolução de conflitos.⁴³

Tratando-se, especificamente do conceito de Justiça Restaurativa é necessário ressaltar que este ainda não foi conformado de maneira satisfatória. O artigo “Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa”⁴⁴, da autora Fernanda Fonseca Rosenblatt, inicia trazendo reflexões acerca da natureza da JR. Não há consenso entre os estudiosos se esta é uma filosofia de resolução de conflitos, ou um modelo de justiça procedimental ou substantiva, ou ainda uma alternativa à punição ou uma forma alternativa de punição, além de outras possibilidades.

⁴² ZEHR, Howard. Justiça Retributiva. *In*: _____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça - Justiça restaurativa.** tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 61-78.

⁴³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009. 210 p.

⁴⁴ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 14/03/2022.

Relacionando-se a essas dúvidas, o âmbito de sua incidência também é discutido. Na década de 1990, falava-se de Justiça Restaurativa como um modelo destinado a aplicação no âmbito penal, ou seja, uma nova forma de lidar com o crime. Eram ignoradas aplicações fora desse âmbito. Contudo, o contexto mudou e a aplicação da JR se expandiu. Hoje, apesar de ainda existirem estudiosos que buscam aplicá-la somente ao crime, muitos autores situam-na como possibilidade de resposta a problemas cotidianos, crimes comuns e grandes violações aos direitos humanos. Logo, percebe-se que falar de Justiça Restaurativa, não tem o mesmo significado para os diferentes atores.⁴⁵

Apesar da indefinição, há parâmetros mínimos que devem guiar o aplicador de práticas restaurativas, como por exemplo, a presença do diálogo e do empoderamento das partes do conflito. Neste cenário, traz-se os ensinamentos de Zehr e Bianchini.

Para Zehr, a justiça restaurativa possui cinco características básicas⁴⁶:

1. Tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor).
2. Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da Sociedade).
3. Utiliza processos inclusivos e cooperativos.
4. Envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensores, a comunidade, a sociedade).
5. Busca corrigir os males.

A JR, em um conceito inicial, pode ser entendida como um método de resolução de controvérsias, que proporciona, em uma situação difícil, a efetiva participação dos interessados, a fim de que seja encontrada uma solução consensual. Na seara penal, objetiva lidar com o crime, a ofensa, o conflito e tudo que estes geram⁴⁷. Este processo busca “endireitar as coisas”, abordando, além dos efeitos, as causas do crime, tendo uma perspectiva social explícita.

Por conseguinte, a Justiça Restaurativa pode ser entendida como um conjunto de práticas heterogêneas, que oferece uma nova maneira de se analisar o conflito, não almejando culpar alguém individualmente ou dar uma solução universal. Diferentemente do sistema retributivo, em que o Estado é tido como a vítima da violação da lei, a Justiça Restaurativa

⁴⁵ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 14/03/2022.

⁴⁶ ZEHR, Howard. Posfácio à terceira edição. In: _____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça - Justiça restaurativa**. tradução de Tônia Van Acker. -- São Paulo: Palas Athena, 2008.

⁴⁷ BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda, 2012. 192 p.

coloca ofensor e ofendido como protagonistas e estes através da cooperação, do diálogo e do respeito, decidirão o melhor caminho para se seguir no caso concreto⁴⁸. A Resolução 2002/12, emitida pelo seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC), menciona como exemplos de procedimentos restaurativos a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles)⁴⁹.

A indefinição, por um lado, torna a Justiça Restaurativa suscetível a uma série de críticas, por quem apenas conhece superficialmente o tema e o associa a inúmeras práticas que, na verdade, são apenas retratos caricatos da JR⁵⁰. No entanto, a vagueza com que o tema é tratado também pode ser analisada sob um ponto de vista positivo, uma vez que o campo está repleto de possibilidades de ação, não havendo respostas fechadas e anteriores à análise do caso concreto.

A JR costuma ser vista, pelos positivistas, como uma panaceia abolicionista. Contudo, em vários lugares do mundo esta já é utilizada como mecanismo de solução de controvérsias, sendo, inclusive, aplicada lado a lado com a justiça retributiva. Ademais, o âmbito juvenil é geralmente o ponto de partida de práticas restaurativas, uma vez que é menos burocrático que o sistema judicial dos adultos.

Acerca da relação entre o abolicionismo e a JR, tem-se que, na verdade, a JR está mais próxima do modelo retributivo vigente. A justiça restaurativa admite a utilização do cárcere para determinadas infrações e também defende as garantias processuais vigentes, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Por sua vez, o abolicionismo, quer desestruturar de maneira integral o processo penal contemporâneo, não se cogitando a aplicação da pena de prisão como resposta ao crime⁵¹.

⁴⁸ ACHUTTI, Daniel. **A Justiça Restaurativa como Possibilidade de Construção de uma Racionalidade Ética para a Justiça Criminal Brasileira**: para além da violência do direito penal e processual penal. IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação PUCRS. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Ciencias_Criminais/70382-DANIEL_ACHUTTI.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁴⁹ ONU. ECOSOC. **Resolução 2002/12** - Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: [Resolucao_ONU_2002.pdf](https://www.unhcr.org/refugees/pdf/res200212.pdf) (mppr.mp.br). Acesso em: 20 abr. 2022.

⁵⁰ MENDONÇA, Bruno Arrais. **O que é Justiça Restaurativa? O debate teórico sobre sua definição e a delimitação de suas práticas**. In: *Sociology of Law 2019: o direito na sociedade tecnológica*, 2019, Canoas. *Anais Sociology of Law 2019: o direito na sociedade tecnológica*. Canoas: Unilasalle, 2019.

⁵¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 210 p.

Achutti, citando Braithwaite, diz que o interesse pela justiça restaurativa no ocidente foi fruto de um programa de reconciliação entre a vítima e o ofensor, realizado no Canadá⁵². Contudo, a Nova Zelândia, segundo Sica⁵³, é pioneiro na implementação de práticas restaurativas em virtude de reivindicações da população maori. Essa comunidade estava descontente com a predileção do sistema penal tradicional pelo seu povo e com o tratamento que estava sendo aplicado aos jovens. Nesse contexto, visando uma compatibilização entre ideais maoris e o sistema de justiça da infância e da juventude, foi editado o *Children, Young Persons and Their Families Act*, que deu protagonismo às famílias nas decisões relativas às consequências de delitos. O objetivo preponderante é evitar o encarceramento e o distanciamento do jovem de sua comunidade, além de considerar os interesses da vítima. Os resultados satisfatórios na seara juvenil, fizeram com que a JR ganhasse espaço entre os adultos. Em virtude disto, em 1995 três programas foram criados: Projeto *Turnaround*, cujos destinatários são, especialmente, brancos europeus; o Projeto *Te Whanau Awhina*, direcionado a população maori; e o *Community Accountability Programme*, que segue o esquema das *Family Group Conference* (FGC) - reunião realizada por um mediador, com a presença de integrantes da família e eventuais apoiadores do agressor e da vítima, além de um representante da polícia. Segundo o autor, esses projetos são aplicados a crimes de roubo, furto, ameaça, dano, homicídio culposo na direção de veículo automotor, direção sob efeito de álcool e invasão de domicílio.

Na Europa, os exemplos se multiplicam. A Bélgica, conforme Achutti possui importante experiência restaurativa, sendo que “as primeiras iniciativas ocorreram no final da década de 1980, na esfera da justiça juvenil, e possuíam uma finalidade pedagógica. Diversas outras iniciativas foram realizadas desde então, apesar da referida lei não fazer menção à justiça restaurativa ou à mediação”⁵⁴.

Na América Latina também é possível verificar a presença de práticas restaurativas. Ainda, consoante Sica⁵⁵, é possível relacionar o florescimento de métodos alternativos de

⁵² ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil: Possibilidades a partir da experiência belga.** *Revista De Ciências Sociais*, 13(1), 154-181. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.13344>. Acesso em: 07 abr. 2022.

⁵³ SICA, LEONARDO. **Experiências, modelos e marcos jurídicos de referência de mediação penal, justiça restaurativa e práticas similares.** Disponível em: Leonardo Sica. --, *Justiça restaurativa e mediação penal*, Livro (lexml.gov.br). Acesso em: 04 fev. 2022.

⁵⁴ ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa no Brasil: Possibilidades a partir da experiência belga.** *Revista De Ciências Sociais*, 13(1), 154-181. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.13344>. Acesso em: 07 abr. 2022.

⁵⁵ SICA, Leonardo. **Experiências, modelos e marcos jurídicos de referência de mediação penal, justiça**

resolução de conflitos, nessa região do mundo, ao descrédito do Poder Judiciário. Todavia, ressalta que as práticas restaurativas na seara penal ainda são incipientes, relacionadas apenas a direitos disponíveis.

A JR também se encontra presente no contexto sulafriano. O fim do período do *Apartheid* gerou indagações a respeito do caminho que deveria ser trilhado com relação aos crimes cometidos durante esse período. Alguns desejavam o esquecimento do passado para se focar na reconstrução nacional, enquanto outros pretendiam a responsabilização dos infratores. Em virtude de óbices para as duas alternativas, optou-se por um caminho intermediário, obtido com a criação da Comissão da Verdade e da Reconciliação. O pressuposto desse projeto era o esclarecimento da verdade, a fim de que se pudesse realizar a reconciliação e era composto de três comitês: Comitê de violações de Direitos Humanos (cujo objetivo era a descoberta de todas as atrocidades cometidas durante o período do *Apartheid*); comitê de anistia (que concedia anistia a quem confessasse seus crimes e demonstrasse motivação política dos seus atos, eximindo-os de responsabilidades civis e criminais); e comitê de reparação e reabilitação (visava ao diálogo com o governo, objetivando o fornecimento de indenizações para vítimas). Logicamente, esse projeto não satisfaz todos os grupos afetados, pois alguns indivíduos desejavam o modelo tradicional como resposta.

No Brasil, a resolução 225 do CNJ, de 2016, buscou normatizar a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Este documento oferece uma conceituação de JR e diretrizes para a aplicação deste procedimento no contexto brasileiro. Destaca-se desta normativa, os seguintes pontos:

art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social

rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

[...] V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos⁵⁶.

Este diploma mostra que a JR deve ser compreendida como um procedimento que empodera as partes, tanto agressores quanto vítimas, e há a possibilidade da participação social. Em sede de aplicação de práticas restaurativas, o crime é visto não apenas como a transgressão de um tipo penal, mas um conflito entre indivíduos, que acarreta danos à parte vítima e deve ser reparado. Ademais, frisa-se que é possível a aplicação da JR de modo concorrente ou isolado com o sistema retributivo, desde que respeitados os princípios norteadores, em especial, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. Em síntese, as partes devem consentir com a aplicação do procedimento restaurativo e este deve ser levado a cabo, pelos facilitadores restaurativos, sem que haja desequilíbrios de poder que possam influenciar na resolução da lide, possibilitando um adequado processo de

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: [resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf](https://www.cnj.jus.br/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf) (cnj.jus.br). Acesso em: 26 jul. 2022.

autocomposição.

4 LEI MARIA DA PENHA EM DIÁLOGO COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no §8º do art. 226, diz que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Este dispositivo, assim como Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, embasam a Lei Maria da Penha e buscam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher⁵⁷.

A Lei Maria da Penha foi elaborada por um consórcio de entidades feministas e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República. A denominação advém da história de violência perpetrada contra Maria da Penha Maia Fernandes, pelo seu então companheiro. O agressor, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto à residência do casal e se utilizando de uma espingarda, desferiu disparos contra Maria da Penha, deixando-a paraplégica. Além disso, poucos dias após a vítima retornar do hospital, eletrocutou-a na banheira.

O caso foi denunciado pelo Ministério Público em setembro de 1984 e, somente, em 1991, o réu foi condenado a 8 (oito) anos de prisão. No entanto, houve a interposição de recurso - o qual o réu respondeu em liberdade - que culminou com a anulação do julgamento. Outro júri foi realizado em 1996, condenando o acusado a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. Novamente, interpôs-se recurso. A pena somente começou a ser cumprida 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses após o fato criminoso, em 2002, tendo acusado saído após o cumprimento de 2 (dois) anos da pena, no ano de 2004.

Antes da tentativa de homicídio, Maria da Penha já havia sido alvo de diversas agressões, mas nunca reagiu por medo de represálias para suas filhas. Apesar de denúncias, a vítima nunca obteve apoio das autoridades policiais, chegando até mesmo a ficar com vergonha.

A demora na resolução do caso levou ao acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à condenação do Brasil ao pagamento de indenização e modificação das normativas existentes. Neste contexto, visando corroborar o já contido em documentos internacionais, em 2006, entrou em vigor a lei 11.340⁵⁸.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: Lei nº 11.340 (planalto.gov.br). Acesso em: 27 ago. 2022.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. Por que Maria da Penha. In: _____ . **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 21-23.

A Lei 11.340/2006 busca proteger todas as mulheres, independentemente de qualquer circunstância, como idade, raça, religião e sexualidade, assegurando o gozo dos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, de maneira efetiva. A família, a sociedade e o poder público estão incumbidos de possibilitar uma vida digna às pessoas do gênero feminino.

Portanto, para se configurar a violência doméstica e familiar é necessário ter no polo passivo uma pessoa do gênero feminino. Em outras palavras, para haver a incidência desta normativa não se faz necessário que a vítima tenha nascido biologicamente do sexo feminino, sendo protegidas também as transexuais e travestis. A sexta turma do STJ⁵⁹ já decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha a um caso de violência contra uma transexual, não sendo possível a exposição do número do processo, em razão do segredo de justiça. O Ministro relator em seu voto argumentou que:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias.

Com relação, a conceituação da violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 5º da Lei Maria da Penha define que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O *caput* deste texto legal traz que a violência doméstica e familiar contra a mulher somente se configura, quando o agente praticar uma conduta, seja omissiva ou comissiva, baseada em gênero. Portanto, violências praticadas contra a mulher que não possuam um viés de gênero não podem ser enquadradas na Lei Maria da Penha. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado do STJ:

⁵⁹ **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 27 ago. 2022.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/06. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. II - Na presente hipótese, a instância de origem decidiu que no caso dos autos não se verificou que a motivação do réu se baseou no gênero da vítima e, assim, não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas na Lei Maria da Penha, uma vez que referida lei não trata de mera violência contra mulher que integra o círculo familiar do agressor [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1900484 GO 2020/0266228-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021).

O texto legal se utiliza das denominações ‘violência doméstica’ e ‘violência familiar’, praticadas com viés de gênero. É comum que estes termos sejam usados como sinônimos, gerando imprecisões em sua aplicação. Contudo, cada um possui suas peculiaridades, diferindo também da violência conjugal, da violência contra a mulher e da violência intrafamiliar.

A violência de gênero, conforme Saffioti⁶⁰, é uma categoria mais geral. A autora expõe, com base em ideais de Scott, que o gênero, diferentemente de patriarcado, não traz em seu âmago necessariamente a ideia de desigualdade e poder. O gênero é o responsável por moldar as identidades de homens e mulheres e disciplinar as relações entre estes, sendo responsável também por configurar as interações homem-homem e mulher-mulher. No entanto, privilegia-se a interação homem-mulher, quando se está falando de violência de gênero. Isto não significa que o embate entre duas mulheres ou entre dois homens não possa ser considerado violência de gênero. Em suma, entende-se por violência de gênero, a agressão perpetrada com base na gramática sexual.

O STJ ao conceituar a violência de gênero, expôs que:

[...] A violência baseada na relação de gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo (Acórdão 1106778, 20160410106423APR, TJDFT, Rel. Desembargador Jesuíno Rissato, Terceira Turma Criminal, DJE: 5/7/2018).

A violência contra a mulher remete ao conceito contido na Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como Convenção de

⁶⁰ SAFFIOTI, Heleieth. Descobertas da área das perfumarias. In: _____. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ed. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 39-68.

Belém do Pará, a qual dispõe que: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Por seu turno, a violência conjugal é aquela ocorrida em relação entre companheiros, cônjuges e namorados. A violência doméstica abarca todas as agressões perpetradas no seio da unidade doméstica, independentemente do sexo/gênero da vítima. A violência familiar é a ocorrida entre aparentados, seja qual for a origem desses laços.⁶¹

No pólo ativo, o agressor pode ser tanto do gênero feminino quanto masculino, desde que haja uma relação de parentesco - natural, por afinidade, ou vontade expressa -, violência perpetrada no seio doméstico ou em relação íntima de afeto. Ademais, para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, conforme súmula 600 do STJ, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Portanto, a violência doméstica pode ser perpetrada por pais e mães, maridos e esposas, tios e tias, por exemplo, devendo-se analisar a configuração da vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em decorrência da sua condição peculiar de mulher. Frisa-se que a Lei Maria da Penha incide, inclusive, em violências perpetradas em relações homoafetivas, desde que a vítima seja do gênero feminino.

O art. 7º, da Lei 11.340/06, em rol exemplificativo, aborda as formas de violência familiar e doméstica que podem ser perpetradas contra as mulheres, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estas violações são consideradas infrações aos direitos humanos e servem, ao menos, para desnaturalizar condutas praticadas contra as vítimas.

A Lei Maria da Penha possui natureza eminentemente processual, havendo somente no art. 24, a descrição de tipo penal intitulado “Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência”, cuja pena é detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Os demais dispositivos visam assegurar à mulher em situação de violência a assistência (art. 9º) e atendimento pela autoridade policial (arts. 10 a 12-C) adequados, bem como a possibilidade do requerimento de medidas protetivas de urgência.

⁶¹ SANTOS, Michelle Karen Batista dos. **Autonomia e empoderamento**: aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 18, p. 11–34, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/165>. Acesso em: 13 mai. 2022.

Os dados da violência contra a mulher foram responsáveis por impulsionar o desenvolvimento de legislações protetivas, à exemplo da Lei Maria da Penha. No entanto, o cenário, apesar dos esforços de criminalização, não está favorável à redução dos números da violência.

Frisa-se que a criação de legislações protetivas foi um marco importante na proteção de meninas e mulheres vítimas de violência doméstica. Anteriormente à Constituição de 1988, não havia a consagração da igualdade formal (ou material) entre homens e mulheres. Os casos de violência doméstica constituíam, em regra, cifra oculta, ou seja, nem chegavam ao conhecimento do poder judiciário e os poucos que alcançavam as autoridades públicas não eram resolvidos⁶².

Os Juizados Especiais Criminais, criados com o objetivo de reduzir a sobrecarga e a morosidade do judiciário, foram utilizados até o advento da Lei 11.340/06 na resolução de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. O art. 62, da Lei 9.099/95⁶³, responsável por instituir os JECrims, estabeleceu que “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”. Além disso, a competência desse órgão se restringe ao julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, isto é, contravenções penais e crimes que a lei não comina pena superior a 2 (dois) anos. Os JECrim almejam, sempre que possível, a conciliação, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Tais juizados foram alvos de diversas críticas por setores da sociedade, em decorrência das dificuldades normativas e da implantação de um modelo pautado pela celeridade e que punha nas mãos dos magistrados grande gama de ferramentas para compor o crime. Estes órgãos foram vistos como armas na banalização da violência doméstica. Era comum a aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de cesta básica pelo acusado, ao invés de serem usados os instrumentos de conciliação e mediação, a fim de que uma resposta satisfatória para ambas as partes fosse obtida⁶⁴.

⁶² SANTOS, Michelle Karen Batista dos. **Autonomia e empoderamento**: aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 18, p. 11–34, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/165>. Acesso em: 13 mai. 2022

⁶³ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [L9099 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/legis/leis/1995/l9099.htm). Acesso em: 13 mai. 2022

⁶⁴ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema penal e violência de gênero**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/sNRs85cq4Rjtm8jhRSyBgLB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2022.

As medidas contidas na Lei Maria da Penha são resultado, em parte, das críticas à utilização dos JECrims. Inclusive, o art. 41 da Lei 11.340/06 dispõe que: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Dias, citada por Azevedo⁶⁵, diz que:

A ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica. A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima sentiu-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era “barato bater na mulher”.

Os Juizados Especiais Criminais não foram capazes de apreender a violência doméstica em todos os seus matizes, de fornecer à vítima e ao agressor, a solução adequada para as lides. Uma parcela considerável de crimes de violência de gênero foram catalogados como de menor potencial ofensivo, diminuindo a gravidade ínsita a estes casos. A busca pela celeridade e aplicação de medidas não proporcionais aos crimes cometidos são questões que banalizavam a violência contra a mulher. Neste contexto, com a Lei Maria da Penha, houve o retorno à resposta tradicional, punitiva e encarceradora, a fim de se realizar a administração desses conflitos. O STJ, por meio da súmula 536, determinou a impossibilidade de suspensão condicional do processo, em crimes submetidos ao rito da Lei 11.340/06, e a súmula 588 deste mesmo órgão impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A Lei 11.340/06, possui um caráter protecionista e assistencialista, buscando proteger a mulher da violência doméstica e familiar, possibilitando, entre outras coisas, a requisição de medidas protetivas de urgência por parte das vítimas e unidades de atendimento aos agressores. Apesar disso, foi por meio desta normativa que houve um recrudescimento do Estado penal, reforçando a ideia de que a tipificação é o caminho para a solução de todas as controvérsias.

⁶⁵AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema penal e violência de gênero**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/sNRs85cq4Rjtm8jhRSyBgLB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2022.

4. recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima;
5. exortar aos tribunais a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e em temática de gênero;
6. instar os tribunais a regulamentar o trabalho dos facilitadores;
7. solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa;
8. propor ao Conselho Nacional de Justiça a realização de evento, nos moldes de audiência pública, para colher percepções de operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais acerca da temática Justiça Restaurativa e sua aplicação na Lei Maria da Penha, bem como acerca da denominação dos Juizados e varas especializadas.

Portanto, é perceptível um esforço para conciliar a utilização de práticas restaurativas com a Lei Maria da Penha. Almeja-se o aprimoramento nas formas de combate à violência de gênero, promovendo a pacificação das relações violentas.

5 CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA EFICIENTE EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A JR é um modelo novo, cujo conceito ainda está sendo conformado. Neste cenário de indefinição, algumas questões podem ser postas, entre elas, a posição da JR em relação ao sistema retributivo. Segundo Rosenblatt, a maioria dos programas restaurativos funcionam à margem do sistema tradicional e, às vezes, são utilizados como etapa no processo punitivo, sem que haja uma reformulação do processo penal. Inicialmente, os defensores deste modelo pintavam um quadro dicotômico, em que a JR era uma panaceia capaz de resolver todos os problemas existentes no seio social. Atualmente, há certa moderação nos discursos, entendendo-se que há a necessidade de se combinar as práticas restaurativas com ferramentas disponíveis no sistema tradicional, como o devido processo legal⁶⁸.

Braithwaite vê na JR uma resposta mais adequada à resolução da criminalidade que na justiça retributiva tradicional. Para ele, as respostas punitivas só devem ser aplicadas, quando soluções dialógicas não se mostrarem úteis no caso concreto. O autor busca criar uma fundação sólida à JR, assegurando a sua eficiência. Para tanto, entre outras ideias, se utiliza do conceito de regulação responsiva e da pirâmide regulatória.

No livro intitulado “Restorative Justice and responsive regulation”⁶⁹, Braithwaite trata da regulação responsiva afirmando que:

A ideia básica de uma regulação responsiva é que os governos devem ser sensíveis à conduta daqueles que procuram regular, decidindo se é necessária uma resposta mais ou menos intervencionista (Ayres and Braithwaite 1992). Em particular, os responsáveis pela aplicação da lei devem analisar o grau de eficácia da autorregulação dos cidadãos ou empresas, antes de decidirem se devem intensificar a intervenção. A regulação responsiva não é apenas algo que os governos podem fazer; atores privados na sociedade civil podem também regular de forma responsável, ou mesmo regular governos de forma responsável (Gunningham e Grabosky 1998).

O formalismo regulatório contrasta com a regulação responsiva. O formalista diz para definir antecipadamente quais os problemas e as respostas a estes e escrever regras para estipular estas essas respostas. O formalista poderia dizer, por exemplo, que o assalto a mão armada é um delito muito grave. Por conseguinte, deve ser sempre resolvido através da ida ao tribunal, e se a culpa for provada, o infrator deve ir para a prisão. Por seu turno, a regulação responsiva exige que seja contestada tal presunção; se o infrator estiver a responder à detecção do seu delito, dando a volta por cima, livrando-se do vício em heroína, ajudando vítimas, e trabalhando

⁶⁸ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 14/03/2022.

⁶⁹ BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press, Inc., 2002. 314 p.

voluntariamente para um grupo comunitário, a fim de "reparar os danos ela fez à comunidade", então a regulação responsiva irá dizer não à opção de prisão.⁷⁰

Nessa perspectiva, a regulação responsiva analisa o caso concreto a fim de oferecer a melhor resolução possível, consensual ou não. Por sua vez, a regulação formal, de antemão, já estabelece qual a sanção referente ao descumprimento de determinada norma. Neste cenário, um regulador responsivo entende que um indivíduo que, após o cometimento de uma infração, busca repará-la e trazer modificações ao seio da comunidade, não deve ser, necessariamente, encarcerado.

Portanto, o Estado, na regulação responsiva, modula sua atuação conforme a necessidade da situação fática, analisando os ônus e os bônus da aplicação de uma resposta mais dialógica ou interventiva. As formas de reação estatal possíveis são graduadas por Braithwaite em uma pirâmide regulatória, abarcando desde abordagens baseadas no diálogo a tratamentos mais punitivos.

Na base da pirâmide está a persuasão ou autorregulação, momento mais dialógico, em que a sociedade em geral, juntamente com o ofensor, delibera acerca da melhor maneira de resolver o crime. Neste ponto, as práticas restaurativas podem ser utilizadas. A escalada na pirâmide ocorre quando houver a ineficiência destas medidas. Segue-se então para a dissuasão, em que são aplicadas sanções mais coibitivas, como administrativa, civis e até mesmo penais não encarceradoras. A incapacitação é o último estágio, em que a prisão se torna opção na repressão do crime, havendo também a aplicação de medidas de revogação de licença⁷¹.

⁷⁰ No original: The basic idea of responsive regulation is that governments should be responsive to the conduct of those they seek to regulate in deciding whether a more or less interventionist response is needed (Ayres and Braithwaite 1992). In particular, law enforcers should be responsive to how effectively citizens or corporations are regulating themselves before deciding whether to escalate intervention. Responsive regulation is not only something governments can do; private actors in civil society can also regulate responsively, indeed, even regulate governments responsively (Gunningham and Grabosky 1998).

Regulatory formalism is the important contrast to responsive regulation. The formalist says to define in advance which problems require which response and write rules to mandate those responses. The formalist might say, for example, that armed robbery is a very serious evil. Therefore it should always be dealt with by taking it to court, and if guilt is proven, the offender must go to jail. Responsive regulation requires us to challenge such a presumption; if the offender is responding to the detection of her wrongdoing by turning around her life, kicking a heroin habit, helping victims, and voluntarily working for a community group "to make up for the harm she has done to the community," then the responsive regulator of armed robbery will say no to the jail option.

⁷¹ BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A justiça restaurativa de John Braithwaite: vergonha reintegrativa e regulação responsiva.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 1 n. 2, p. 209-2016, jun.-dez, 2005

No Brasil, diferentemente do que imagina o senso comum, em consonância com os ditames presentes na Lei Maria da Penha, é possível a aplicação da JR aos casos de violência doméstica. Neste diploma não há menção explícita a este tipo de solução de controvérsia. No entanto, é possível a utilização dos artigos 17 e 30 da Lei 11.340/06⁷² como embasamento legal, que possibilita a aplicação deste procedimento:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.** (grifos acrescidos).

O art. 17 da Lei 11.340/06 ao afastar a incidência da Lei 9.099/95, não excluiu a possibilidade de que respostas restaurativas sejam dadas aos crimes. Objetivou-se com esta proibição evitar que a violência doméstica e familiar contra a mulher fosse banalizada. Há, inclusive, um projeto de lei, que tramita na Câmara dos Deputados, que almeja acrescentar na Lei Maria da Penha, a possibilidade de encaminhamento pelo magistrado dos casos de violência doméstica a núcleos de conciliação e resolução de conflitos⁷³. Além disso, como citado anteriormente, a Resolução 225/2016 do CNJ já disciplinou normativa possibilitando a aplicação da JR no cenário brasileiro. Neste documento, expõe-se que a JR pode ser aplicada de modo concomitante ou isolado das práticas retributivas.

5.1 POSSÍVEIS PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DA JR

A JR é um mecanismo envolto em dúvidas e com aplicação concreta pouco explorada. Neste contexto, é possível imaginar a existência de problemas em sua concretização. Em primeiro lugar, levando-se em consideração que as práticas restaurativas são utilizadas em diversos casos como complemento do sistema tradicional, é preciso indagar se não há o *bis in*

⁷² BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: Lei nº 11.340 (planalto.gov.br). Acesso em: 27 ago. 2022.

⁷³ Projeto inclui justiça restaurativa na Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/629817-projeto-inclui-justica-restaurativa-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 24 jun. 2022.

idem em relação ao acusado. O *ne bis in idem*, segundo Damásio de Jesus⁷⁴, refere-se ao fato de que:

Ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Possui duplo significado: 1ª) penal material: ninguém pode sofrer duas penas em face do mesmo crime; 2ª) processual: ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato.

O indivíduo ao receber a resposta tanto do sistema punitivo quanto do retributivo, pode ser duplamente responsabilizado por uma única conduta, também podendo passar por um duplo processo de julgamento. Portanto, a aplicação concomitante dos sistemas convencional e restaurativo deve ser realizada com cautela, a fim de que não haja o sobrecarregamento do indivíduo em face da sentença criminal e da medida restaurativa.

Do ponto de vista da vítima, é preciso averiguar se não há o processo de revitimização. A mediação, que é uma das principais formas de aplicação dos preceitos restaurativistas gera o receio de que a técnica não seja suficientemente intimidatória e abra-se a possibilidade de que novas agressões sejam perpetradas.

Argumenta-se, ainda, que em casos de violência doméstica e familiar a mulher ocupa uma posição de vulnerabilidade nas negociações. Conforme Cruz,

Parte-se do princípio de que para essa vítima fragilizada pela humilhação conjugal a mediação penal seria uma experiência penosa e causadora de vitimização secundária. Não estando ela em igualdade de circunstâncias com o seu algoz, porque intimidada, não lograria expor o seu ponto de vista.

Deste modo, dever-se-ia evitar a aplicação da JR, a fim de que não haja um processo de vitimização secundária. No entanto, essa posição está diretamente atrelada ao paternalismo penal, em que se parte da premissa de que há pessoas que não são capazes de defender seus próprios interesses.

Além disso, autoras feministas se contrapõem a aplicação da JR, posto que estes conflitos podem ser banalizados no seio social. A utilização de métodos alternativos pode trazer a ideia de que a violência é negociável e fomentar uma sensação de impunidade tanto na vítima quanto agressores, que tenderão a delinquir com maior frequência⁷⁵.

⁷⁴ JESUS, Damásio de. Conceito de Direito Penal. In: _____, **Direito Penal**: Volume 1 - Parte Geral - atualização André Estefam. 37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p.46-58.

⁷⁵ SANTOS, Michelle Karen Batista dos. **Autonomia e empoderamento**: aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (online), Porto Alegre, n. 18, p. 11–34, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/165>. Acesso em: 13 mai. 2022.

Outrossim, é possível indagar se a JR se amolda aos padrões de uma sociedade capitalista. Em outras palavras, as práticas restaurativas buscam trazer no processo decisório a participação da comunidade, considerando a existência de redes comunitárias e de interdependência, que são escassas na realidade atual.

Os restaurativistas enxergam a comunidade como um dos pilares do processo da JR. A intervenção de terceiros leigos, que vivem em determinada área, como mediadores e vigilantes dos acordos restaurativos são embasadas, entre outros motivos nos seguintes argumentos: (I) a comunidade seria capaz de explicitar de maneira mais clara para o infrator às consequências do seu crime e criar metodologias inovadoras para sua reinserção na sociedade; (II) há maior proximidade e conhecimento local das pessoas que vivem em determinado área, além de que os (III) laços seriam fortalecidos por essa participação, o que poderia facilitar, inclusive, que crimes fossem evitados. Todavia, uma análise aprofundada mostra que há certas inconsistências nessas conjecturas⁷⁶.

Com relação à suposição I, destaca-se que os danos à comunidade ocorrem em diversas áreas, por exemplo o aumento da insegurança e o desgaste dos laços sociais não sendo possível delimitar de maneira clara e concreta os efeitos da atividade criminosa. Ademais, a ideia de que as soluções propostas por membros da comunidade seriam mais adequadas, poderia ter um impedimento relacionados a operacionalização, a não aceitação pelo Estado, e ainda a falta de recursos.

Por seu turno, a hipótese II, leva em consideração a ideia de que os vizinhos têm alto grau de proximidade, o que facilitaria a intervenção destes. Todavia, como explicita Bauman, em sua teoria da modernidade líquida, os laços, em geral, são transitórios, não havendo uma ligação necessariamente profunda entre pessoas que moram próximas umas das outras. Logo, é provável que profissionais contratados estejam mais aptos a mediar e guiar os infratores e as vítimas ao longo de todo o processo restaurativo, uma vez que esses, em decorrência das necessidades do próprio trabalho, vão buscar se manter atualizados sobre questões locais⁷⁷.

Tudo o mais parece estar no olho do furacão. Citando Sennett uma vez mais, o lugar onde se passará toda a vida, ou onde se espera passá-la, “existe a partir da batuta do agente imobiliário, floresce e começa a decair no prazo de uma geração”. Em tal

⁷⁶ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 14 de mar. 2022.

⁷⁷ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 14 de mar. 2022.

lugar (e mais e mais pessoas começam a conhecer esses lugares e sua amarga atmosfera do modo mais difícil) “ninguém testemunha a vida de ninguém”. O lugar pode estar fisicamente cheio, e no entanto assustar e repelir os moradores por seu vazio moral [...] O que acontece é que nada nele permanece o mesmo durante muito tempo, e nada dura o suficiente para ser absorvido, tornar-se familiar e transformar-se no que as pessoas ávidas de comunidade e lar procuravam e esperavam. Deixaram de existir os simpáticos mercadinhos de esquina; se conseguiram sobreviver à competição dos supermercados, seus donos, gerentes e os rostos atrás dos balcões mudam com excessiva frequência para que qualquer um deles possa substituir a permanência que já não se encontra nas ruas. Também desapareceram o banco local e os escritórios da construtora, substituídos pelas vozes anônimas e impessoais (cada vez mais produzidas por sintetizadores eletrônicos) do outro lado da linha ou por “amigáveis”, embora infinitamente remotos, ícones da web sem nome e sem rosto. Também não existe mais o carteiro, que batia à porta seis dias por semana e se dirigia aos moradores pelo nome. Chegaram as lojas de departamentos e cadeias de butiques, e que, espera-se, sobrevivam às fusões ou trocas de donos, mas que trocam de pessoal a uma tal velocidade que reduz a zero a chance de se encontrar duas vezes seguidas o mesmo vendedor⁷⁸.

Ressalta-se, ainda, o fortalecimento de laços como um dos motivos do incentivo da participação comunitária na JR. Alega-se que os encontros restaurativos geram um contato maior entre as pessoas e as empoderam para resolver de maneira autônoma seus conflitos. Percebe-se contudo que os encontros restaurativos são em muitos casos únicos e geram as denominadas comunidades estéticas, em que as pessoas criam laços superficiais, sem necessidade de convívio a longo prazo. A ideia de um empoderamento para a resolução dos conflitos também é questionável, visto que a ideia de uma criação de redes de apoio informal e proteção à vítima e ao infrator passa pela necessidade de recursos, muitas vezes inexistentes nas comunidades⁷⁹.

Uma coisa que a comunidade estética definitivamente não faz é tecer entre seus membros uma rede de responsabilidades éticas e, portanto, de compromissos a longo prazo. Quaisquer que sejam os laços estabelecidos na explosiva e breve vida da comunidade estética, eles não vinculam verdadeiramente: eles são literalmente “vínculos sem conseqüências”. Tendem a evaporar-se quando os laços humanos realmente importam - no momento em que são necessários para compensar a falta de recursos ou a impotência do indivíduo. Como as atrações disponíveis nos parques temáticos, os laços das comunidades estéticas devem ser “experimentados”, e experimentados no ato - não levados para casa e consumidos na rotina diária. São, pode-se dizer, “laços carnavalescos” e as comunidades que os emolduram são “comunidades carnavalescas”⁸⁰.

⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. Tempos de desengajamento ou a grande transformação, segundo tempo. *In:* _____ . **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual.** Tradução: Plínio Dentzien — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 40-48.

⁷⁹PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 14/03/2022

⁸⁰ BAUMAN, Zygmunt. Duas fontes do comunitarismo. *In:* _____ . **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual.** Tradução: Plínio Dentzien — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 56-68.

Pallamolla⁸¹ aponta, também, que a justiça restaurativa pode vir a gerar uma extensão da rede de controle penal (netwidening). Ao tentar reduzir a aplicação do sistema retributivo aplicando-se práticas restaurativas, é possível que crimes que de outro modo não ingressariam no sistema convencional, sejam alvo desse controle. Em outras palavras, tem-se que situações que poderiam ser resolvidas com uma advertência policial sejam direcionadas a um processo de mediação e ingressem no sistema penal, caso não seja alcançado o acordo ou este não seja cumprido pelo ofensor. Essa possibilidade de extensão decorre da visão errônea da JR como um procedimento mais brando, que impõe pouco ou nenhum ônus ao agressor, autorizando que casos sem gravidade sejam alvo deste método.

A extensão da rede penal pode ser provocada também pela prioridade dada ao sistema convencional de quais casos poderão passar pelo crivo restaurativista, bem como pela possibilidade de o juiz não apreciar o acordo no momento de fixação da pena - considerando a aplicação conjunta da JR e da justiça tradicional - ou desconsiderar a possibilidade do acordo substituir a pena de prisão⁸². Estas situações demonstram que a JR ainda é vista como um meio sem eficácia e que serve apenas como perfumaria perante o sistema vigente.

É possível que se evite essa extensão adotando critérios objetivos para a aplicação das práticas restaurativas. Deste modo, impede-se o arbítrio dos agentes de segurança na aplicação da JR e elide a possibilidade de que crimes que não seriam alvo de qualquer persecução, como casos bagatelares, sejam alvo das práticas restaurativas e, posteriormente, da persecução convencional⁸³.

5.2 PONTOS POSITIVOS NA APLICAÇÃO DA JR À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Os autores contrários à aplicação da JR em um contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres, defendem, em resumo, que haverá um processo de revitimização e que as medidas podem não ser suficientemente adequadas ao caso concreto, fomentando,

⁸¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 210 p.

⁸² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 210 p.

⁸³ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. 210 p.

inclusive, no seio social a reprodução das condutas violentas. No entanto, estas ideias podem ser entendidas como hipóteses de paternalismo penal.

A mulher, em geral, é colocada em uma posição de inferioridade, não podendo decidir qual o melhor caminho para a solução de uma lide que lhe afeta diretamente. É praxe, portanto, que, em virtude do estereótipo de fragilidade e incapacidade, seja negado às pessoas do gênero feminino o direito de comunicar o que acreditam ser melhor para si próprias.⁸⁴

Ademais, a JR possui inúmeros filtros de segurança, que evitam o processo de revitimização. Em primeiro lugar, um dos princípios norteadores destas práticas é a voluntariedade, isto é, a mulher não será obrigada a participar do processo restaurativo. Logo, uma mulher que se sinta fragilizada perante o seu agressor pode se negar a participar de um processo de mediação, por exemplo. Além disso, o mediador também é importante neste processo de filtragem, uma vez que irá atestar que vítima e agressor estão aptos a participar do programa restaurativo e que estas medidas serão satisfatórias para ambas as partes, fomentando o empoderamento.

É possível, ainda, que em determinados casos, haja a aplicação da mediação indireta. Neste procedimento,

o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham posteriormente a encontrar-se. Esta prática consiste numa mediação indireta, já que a comunicação entre vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador. Ela é utilizada em diversos programas de mediação vítima-ofensor na Europa e pode ser adequada para lidar com casos em que existe um sério desequilíbrio de poder entre as partes⁸⁵.

Assim sendo, é perceptível que mesmo em um cenário de desequilíbrio de poder, haja a utilização de práticas restaurativas, como a mediação indireta. O mediador é o responsável por estabelecer um canal de comunicação entre vítima e ofensor, sem que haja a necessidade do contato direto.

⁸⁴ SANTOS, Claudia Cruz. **Violência doméstica e mediação penal**: uma convivência possível?. Revista Julgar, Lisboa, n. 12, edição especial, p. 67-79, set./dez. 2010. Disponível em: JULGAR n.º 12 (publicação integral) | Julgar. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁸⁵ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **A mediação penal no Brasil**: presente e futuro. In: Kátia Sento Sá Mello; Bárbara Gomes Lupetti Baptista; Klever Paulo Leal Filpo. (Org.). *Potencialidades e incertezas de formas não violentas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina*. 1ed. Porto Alegre: Evangraf/Palmarinca, 2018, v. 1, p. 137-159.

Santos⁸⁶ ainda expõe que as práticas restaurativas tem por objetivo pacificar a dimensão interpessoal do conflito. Por isso, quanto mais relevante for esta dimensão interpessoal, mais útil será a resposta restaurativa. Nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres é aparente a proximidade entre agressor e vítima. Este tipo de violência deve ser visto, primeiramente, como o colapso das relações sociais entre as partes e apenas de maneira secundária como a violação a um tipo penal ou ofensa ao Estado. Neste cenário, é possível que a aplicação isolada da JR seja suficiente para resolver a lide.

Frisa-se que, em muitos casos, a mulher não almeja uma resposta retributiva, mas uma modificação no comportamento do agressor, que, por diversos motivos, continuará em seu convívio social. Portanto, a JR é vista como um dos mecanismos capazes de modificar o *habitus* do agressor e dessa maneira evitar a reincidência.

À vista disto, é necessário que sejam analisadas as práticas de JR, já existentes. As possíveis dificuldades não podem e não devem ser vistas, pelo menos em um primeiro momento, como a total impossibilidade da aplicação de práticas restaurativistas aos crimes de violência doméstica. O estereótipo da mulher frágil e submissa, que é incapaz de decidir qual a melhor solução para o caso concreto, é uma abstração diretamente atrelada ao paternalismo estatal. Em verdade, há vítimas que por causa do desequilíbrio de poder, não se sentem aptas a procurar uma resposta restaurativa. Mas há mulheres que se estão preparadas e a elas deve ser dada a oportunidade de se utilizar deste mecanismo de solução de conflitos. A JR não é uma imposição, antes é um mecanismo pautado na voluntariedade, consensualidade e urbanidade. Neste cenário, é possível visualizar inúmeros benefícios em sua aplicação, apesar de haver a necessidade de cautela, a fim de que não haja a corrupção dos seus princípios basilares.

⁸⁶SANTOS, Claudia Cruz. **Violência doméstica e mediação penal**: uma convivência possível?. Revista Julgar, Lisboa, n. 12, edição especial, p. 67-79, set./dez. 2010. Disponível em: JULGAR n.º 12 (publicação integral) | Julgar. Acesso em: 06 jun. 2022.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência de gênero é um fenômeno histórico e diretamente atrelado ao patriarcado. Com a criação deste sistema de dominação-submissão, as mulheres ficaram circunscritas ao âmbito privado, sendo-lhes destinadas à realização de atividades domésticas e de cuidado, construindo-se uma ideia de feminilidade, relacionada ao recato, à fragilidade e à submissão. Por seu turno, ao homem foi concedido o espaço público e as características de virilidade, provisão da família e racionalidade.

Neste cenário de papéis estabelecidos conforme o gênero, construído por meio do processo de socialização e ratificado pelas instituições, corpos desviantes são podados de modo a se adequarem às determinações sociais vigentes. Os homens improdutivos carregam a marca do criminoso e as mulheres que não aceitam os papéis de submissão são vítimas de violência.

A violência de gênero, em um primeiro momento, era tida como questão doméstica, não chegando sequer ao conhecimento das autoridades policiais. No entanto, após lutas de grupos feministas, passou-se a dar visibilidade a esta questão, com a Constituição garantindo a igualdade formal entre homens e mulheres e diversos mecanismos penalizadores sendo apresentados como armas no combate, como a Lei Maria da Penha.

Apesar disso, as estatísticas demonstram a falta de efetividade da justiça convencional. Frisa-se que as normatizações tiveram um papel importante em trazer à luz as questões da violência de gênero, porém hoje não são suficientes como forma de combate. Tanto vítima, como agressores estão insatisfeitos com a resposta dada pelo sistema convencional. A mulher, ao invés de satisfação com a prisão do agressor, em muitos casos sente-se uma violadora e não mais uma vítima, tamanho é o sofrimento que pelo qual o indivíduo está sendo submetido⁸⁷.

A justiça retributiva coloca vítima e agressores como personagens secundários. O objetivo precípua é a realização do devido processo legal, com a atribuição da culpa e a imposição de uma sanção. A justiça convencional não almeja entender as causas e remediar os

⁸⁷ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Precisamos conversar sobre os efeitos não declarados da Lei "Maria da Penha"**. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5815-Precisamos-conversar-sobre-os-efeitos-nao-declarados-da-Lei-Maria-da-Penha. Acesso em: 01 out. 2022.

efeitos danosos do crime perante a vítima. O crime é visto, portanto, como a violação da lei e não o colapso de uma relação interpessoal.

Em virtude disto, a JR surge como alternativa. Neste paradigma, ofensor e ofendido são protagonistas e por meio da cooperação, do diálogo e do respeito, decidirão o melhor caminho para seguir no caso concreto. A JR almeja restabelecer a relação rompida e empoderar as partes.

Por se tratar de mecanismo voltado à reestruturação das relações interpessoais, as práticas restaurativas podem ser utilizadas como ferramenta no combate à violência de gênero. Nos casos de conflitos domésticos e familiares agressores e vítimas possuem um histórico de convivência e, possivelmente, manterão contato após a realização da persecução penal.

A JR é um mecanismo envolto em dúvidas e com aplicação concreta pouco explorada. Todavia, não deve ser descartada de antemão na resolução de problemas relacionados à violência de gênero. Inclusive, este mecanismo pode ser utilizado como forma de auxiliar na modificação do contexto patriarcal vigente.

A principal crítica se direciona ao fato de haver um desequilíbrio de poder entre agressor e vítima nos casos de conflito doméstico e familiar. No entanto, a JR é capaz de, por meio de seus princípios basilares, como a voluntariedade, evitar esse processo de revitimização. As práticas restaurativas não são impostas. Cabe à vítima e ao agressor decidirem se desejam passar pelo procedimento e ao terceiro interveniente, como por exemplo, o mediador, aferir se há a possibilidade de realização dos encontros.

A JR, então, pode ser usada como ferramenta de emancipação e empoderamento, uma vez que é capaz de retirar a vítima de violência doméstica do seu estereótipo de incapacidade. O sistema penal, apesar de almejar a proteção, acaba por retirar a autonomia e colaborar com o processo de silenciamento das vítimas do gênero feminino. A aplicação dos preceitos restaurativistas busca uma alteração estrutural da relação conflituosa e não apenas a atribuição da culpa e o sancionamento do infrator.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **A Justiça Restaurativa como Possibilidade de Construção de uma Racionalidade Ética para a Justiça Criminal Brasileira**: para além da violência do direito penal e processual penal. IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação PUCRS. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Ciencias_Criminais/70382-DANIEL_ACHUTTI.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

_____. **Justiça restaurativa no Brasil**: Possibilidades a partir da experiência belga. *Revista De Ciências Sociais*, 13(1), 154-181. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.13344>. Acesso em: 07 abr. 2022.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça Criminal e Justiça Restaurativa**: Possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. Sistema penal e violência. Porto Alegre. v. 6, n. 1, p. 75-87, jan-jun. 2014. Disponível em: *Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista | Sistema Penal & Violência (pucrs.br)*. Acesso em: 05 mai. 2022.

ALVES, José Carlos Moreira. *A patria potestas*. In: _____. **Direito Romano**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 611-627.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, 416 p.

ARENDETT, HANNAH. Pós-escrito. In: _____. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 303-322

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema penal e violência de gênero**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/sNRs85cq4Rjtm8jhRSyBgLB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos de desengajamento ou a grande transformação, segundo tempo. In: _____. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução: Plínio Dentzien — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 40-48.

_____. Duas fontes do comunitarismo. In: _____. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução: Plínio Dentzien — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 56-68.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A justiça restaurativa de John Braithwaite**: vergonha reintegrativa e regulação responsiva. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1 n. 2, p. 209-216, jun.-dez, 2005

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas: Servanda, 2012. 192 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. 794 p.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução por: Maria Helena Kühner. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 144 p.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press, Inc., 2002. 314 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Disponível em: [panorama-reentradas-sistema.pdf \(conjur.com.br\)](#). Acesso em: 25 de nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Antes do advento da Lei 11.106/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1906. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: [L9099 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 13 mai. 2022

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Período de julho a dezembro de 2020. Informações Gerais. Disponível em: [SISDEPEN — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 11 de nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.424/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](#). Acesso em: 20 jun. 2022.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. **Pierre Bourdieu sobre gênero e educação**. Revista *Ártemis*, João Pessoa-PB, v. 01, p. 1-14, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2364>. Acesso em: 03 de set. 2022.

Carta da XI jornada da Lei Maria da Penha. Disponível em: [bb9c0f4a888bc4a69f5b0d319813adef.pdf \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 06 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: [resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf \(cnj.jus.br\)](#). Acesso em: 26 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Por que Maria da Penha. In: _____. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 21-23.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra as mulheres em 2021**. Disponível em: Violência contra mulheres em 2021 - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (forumseguranca.org.br). Acesso em: 26 nov. 2021.

FOUCAULT, Michael . **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, 288 p.

JESUS, Damásio de. Conceito de Direito Penal. In: _____. **Direito Penal**: Volume 1 - Parte Geral - atualização André Estefam. 37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 46-58.

_____. Das Penas. In: _____. **Direito Penal**: Volume 1 - Parte Geral - atualização André Estefam. 37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pp. 652-656.

KELSEN, Hans. Direito e Natureza. In: _____. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 1-41.

Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 27 ago. 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. 481 p.

MATHIS, Armin. **A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Presença - Revista de educação, cultura e meio ambiente, Porto Velho, vol. VIII, n. 28, p. 1-23, maio, 2004. Disponível em:

http://www.revistapresenca.unir.br/artigos_presenca/28arminmathias_asociedadenateoriadossistemas.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Precisamos conversar sobre os efeitos não declarados da Lei "Maria da Penha"**. Disponível em:

https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5815-Precisamos-conversar-sobre-os-efeitos-na-o-declarados-da-Lei-Maria-da-Penha. Acesso em: 01 out. 2022.

MENDONÇA, Bruno Arrais. **O que é Justiça Restaurativa? O debate teórico sobre sua definição e a delimitação de suas práticas**. In: Sociology of Law 2019: o direito na sociedade tecnológica, 2019, Canoas. Anais Sociology of Law 2019: o direito na sociedade tecnológica. Canoas: Unilasalle, 2019

NÓBREGA, Priscila Brandão Martins da. **Mediação nas Ciências Sociais**: de Durkheim e Weber a Bourdieu e Giddens. Mosaico Social - Revista do Curso de Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 266-272, dez. 2004. Disponível em: Ciências Sociais (ufsc.br). Acesso em: 05 jul. 2022.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena. **A desigualdade de gênero: Tratamento legislativo.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 11, n° 43, p. 63-82, jul./set., 2008. Disponível em: Revista43.pdf (tjrj.jus.br). Acesso em: 13 mai. 2022.

PETERS, Gabriel. **Bourdieu em pílulas (2): objetivismo, subjetivismo e praxiologia**, por Gabriel Peters. Disponível em: <https://blogdolabemus.com/2020/03/02/bourdieu-em-pilulas-2-que-cazzo-e-praxiologia-por-gabriel-peters/#:~:text=Objetivismo%20e%20Subjetivismo%3A%20o%20E2%80%9Cmais%20ruinoso%20dos%20dualismos%20E2%80%9D&text=Dando%20primazia%20%C3%A0%20objetividade%20do,mecanicamente%20movido%20por%20for%C3%A7as%20coletivas..> Acesso em: 05 jul. 2022.

_____. **Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu.** Disponível em: SciELO - Brasil - Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu Habitus, reflexividade e neo-objetivismo na teoria da prática de Pierre Bourdieu. Acesso em: 14 ago. 2022.

OLINTO, Gilda Olinto do Valle. **Capital cultural, classe e gênero em Bourdieu.** INFORMARE - Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. v. 1, n. 2, p. 24-36, jul./dez. 1995. Disponível em: 53676 (brapci.inf.br). Acesso em: 10 jul. 2022.

ONU. ECOSOC. **Resolução 2002/12** - Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: Resolucao_ONU_2002.pdf (mppr.mp.br). Acesso em: 20 abr. 2022.

PAIM, Eline Luque Teixeira. **Luhmann: O direito como sistema autopoietico.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41735/luhmann-o-direito-como-sistema-auto-poietico>. Acesso em: 01 out. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009. 210 p.

_____. **A mediação penal no Brasil: presente e futuro.** In: Kátia Sento Sá Mello; Bárbara Gomes Lupetti Baptista; Klever Paulo Leal Filho. (Org.). Potencialidades e incertezas de formas não violentas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina. 1ed.Porto Alegre: Evangraf/Palmarinca, 2018, v. 1, p. 137-159.

PASTANA, Débora Regina. **Estado punitivo e pós-modernidade: Um estudo metateórico da contemporaneidade.** Revista Crítica de Ciências Sociais, Online, v. 98, p. 25-44, jun. 2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/5000>. Acesso em: 11 nov. 2021

Projeto inclui justiça restaurativa na Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/629817-projeto-inclui-justica-restaurativa-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa.** Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 14/03/2022

SAFFIOTI, Heleieth. Descobertas da área das perfumarias. *In:* _____. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ed. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 39-68.

SANTOS, Claudia Cruz. **Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?**. Revista Julgar, Lisboa, n. 12, edição especial, p. 67-79, set./dez. 2010. Disponível em: JULGAR n.º 12 (publicação integral) | Julgar. Acesso em: 06 jun. 2022.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. **Autonomia e empoderamento: aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (online), Porto Alegre, n. 18, p. 11–34, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/165>. Acesso em: 13 mai. 2022.

SICA, LEONARDO. **Experiências, modelos e marcos jurídicos de referência de mediação penal, justiça restaurativa e práticas similares**. Disponível em: Leonardo Sica. Justiça restaurativa e mediação penal, Livro (lexml.gov.br). Acesso em: 04 fev. 2022.

ZEHR, Howard. Justiça Retributiva. *In:* _____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça - Justiça restaurativa**. tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 61-78.

_____. Posfácio à terceira edição. *In:* _____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça - Justiça restaurativa**. tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 251-266.